



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.804 - SP (2013/0333983-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CRISTIANO MENDES DE FRANCA
ADVOGADO : CRISTIANO MENDES DE FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FORMAÇÃO DE QUADRILHA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. O fundado receio de reiteração delitiva, aliado ao fato de o paciente ser acusado de pertencer à quadrilha voltada para a prática reiterada de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, de recepção qualificada e de roubo majorado, em município pouco populoso – Parapuã/SP –, evidenciam a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.804 - SP (2013/0333983-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CRISTIANO MENDES DE FRANCA

ADVOGADO : CRISTIANO MENDES DE FRANCA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu liminarmente a petição inicial do HC n. 0175830-29.2013.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, tendo o juiz singular convertido a sua custódia em preventiva, pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311) e formação de quadrilha (artigo 288).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não teriam sido apontados fundamentos concretos que justificassem a custódia cautelar do paciente, e ressalta que estariam ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que a gravidade abstrata do delito supostamente cometido e a mera presunção de periculosidade do paciente não justificam, por si sós, a manutenção da prisão preventiva.

Considera que seria possível a aplicação de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse revogada a custódia preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que ainda **não** houve a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto deste *writ* (Processo n. 3001172-15.2013.8.26.0407, da 1ª Vara - Foro de Osvaldo Cruz/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.804 - SP (2013/0333983-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. O fundado receio de reiteração delitiva, aliado ao fato de o paciente ser acusado de pertencer à quadrilha voltada para a prática reiterada de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, de receptação qualificada e de roubo majorado, em município pouco populoso – Parapuã/SP –, evidenciam a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dos documentos trazidos à colação, constato que o paciente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311) e formação de quadrilha (artigo 288).

Segundo consta da denúncia, no dia 29.8.2013, entre as cidades de Santa Vitória/MG e Chaveslândia/MG, a vítima (Ivo Caetano da Silva) estava conduzindo um caminhão Volvo/FH 440, quando foi abordada por dois indivíduos que, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram-lhe o caminhão (fl. 164).

Ao chegar ao local indicado pelo rastreador do referido veículo – uma oficina mecânica pertencente ao acusado Marcos Antonio –, policiais militares lograram encontrar o caminhão roubado. No local, estavam presentes o paciente e os quatro corréus (fl. 165).

Narra a denúncia que, na sequência, os policiais constataram que as placas identificadoras do caminhão que nele estavam instaladas não correspondiam ao número do seu chassi. Ao lado do veículo, os policiais encontraram as verdadeiras placas do caminhão, bem como um rolo de arame utilizado para lacrar placas de veículo e uma lixadeira elétrica.

Assim, segundo a exordial acusatória, "restou apurado e comprovado nos autos que os denunciados, após associarem-se em quadrilha, agindo de forma predeterminada do mesmo propósito criminoso, engendraram uma organização criminosa para o fim de praticar, de forma permanente e contínua, uma série de crimes, entre os quais o de receptação e o de adulteração de sinal identificador de veículo automotor" (fl. 165).

A defesa, então, requereu a concessão de liberdade provisória ao paciente, tendo o juiz singular indeferido o pleito, em decisão assim fundamentada (fls. 51/52):

Na realidade, imputa-se ao acusado, através do auto de prisão em flagrante delito, fato de extrema gravidade, no caso, adulteração de sinal identificador de veículos e de formação de quadrilha. Ou seja, a própria gravidade do delito torna, por si só, necessária a manutenção da custódia do réu (ora requerente) e isto com o intuito de se assegurar a plena garantia da ordem pública e da paz social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o veículo objeto da adulteração é produto de crime igualmente grave, ou seja, "roubo qualificado" ocorrido no Estado de Minas Gerais.

Cabe ressaltar que o crime em questão foi praticado na pequena cidade de Parapuã-SP, Comarca de Osvaldo Cruz-SP, sendo que, pela natureza do delito, atenta manifestamente contra o interesse e tranquilidade dos municípios locais, de modo que a manutenção da custódia do réu acaba por assegurar a própria ordem pública e prestígio da Justiça.

Há de se observar, por outro lado, que o fato delituoso narrado na peça acusatória verificou-se em data recente, no caso, 30/08/2013, razão pela qual a imediata concessão da liberdade provisória ao autuado ocasionará claro transtorno à paz social da cidade de Parapuã-SP.

Verifica-se, por consequência, a existência de situações autorizadoras do decreto de custódia preventiva do autuado (...), sendo irrelevante, para tanto, o fato de o réu ser primário e portador de bons antecedentes, além de ostentar ocupação lícita e endereço fixo.

Após, o magistrado singular converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pelos argumentos abaixo aduzidos (fls. 135/136):

A gravidade do crime e a quantidade de pena reclusiva máxima cominada (superior a quatro anos), desautoriza a fixação de outras medidas cautelares.

*Em acréscimo, percebe-se dos autos que os autuados não ofertaram qualquer explicação a respeito da grave acusação que lhes é imputada, bem como acerca da posse dos materiais apreendidos, **cuja abundância indica uma continuidade de uso.***

De outro vértice, inexistente qualquer informação segura e idônea de que eles desempenham atividade lícita que lhes garanta o sustento.

*Em acréscimo ainda, a condição pessoal dos autuados, como traduzida pelos documentos que informam a atuação, é a de que **a maioria já foi processada criminalmente, inclusive por imputação de crime de receptação.***

(...)

Não é por demais dizer haver necessidade ainda da custódia dos investigados também por conveniência da instrução criminal, sendo muito importante asseverar que, em processos de tal ordem, seja toda e qualquer testemunha isenta de qualquer pressão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depor em Juízo, inclusive para fins de preservação da prova a ser colhida. (grifos próprios).

Inconformada com a prisão preventiva do paciente, a defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo a ordem sido indeferida liminarmente, consoante a seguir descrito (fl. 28):

Por outro lado, o fato de o paciente ser primário, possuir residência fixa e emprego lícito não é suficiente para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa a ponto de colocar em risco a segurança pública sem em liberdade permanecer.

(...)

Forçoso admitir que Anderson Rodrigo foi preso em situação que faz presumir ser o autor dos crimes de formação de quadrilha e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o que deixa patente sua personalidade e personalidade voltada ao delito, justificando a necessidade da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e até para garantia a ordem pública.

Não se pode olvidar que, para a decretação da prisão preventiva, é mister que, além de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, esteja também configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*) – garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em análise, verifico que o juiz singular, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, invocou elementos concretos dos autos ensejadores da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública**, para o fim de evitar a reiteração criminosa, tendo salientado que a abundância dos materiais apreendidos indica "uma **continuidade de uso**" (fl. 136). Nesse ponto, destaco que foram apreendidos um rolo de arame utilizado para lacre de emplacamento, um lacre rompido do DETRAN/SP, um módulo próprio para interceptar sinal de transmissão de rastreador, peças automotivas, placas de identificação veicular de categoria aluguel, bem como dois veículos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro de roubo em prontuário (fls. 135/136).

Ainda, o magistrado singular, quando do decreto de prisão preventiva, também salientou que "pelos documentos que informam a atuação, a maioria [dos acusados] já foi processada criminalmente, inclusive por imputação de crime de receptação" (fl. 136).

E, de fato, a folha de antecedentes penais do paciente indica a existência de inquéritos policiais, inclusive pela suposta prática do crime de receptação (IP n. 134/2002), de condenação pelo cometimento do delito de furto qualificado (Processo n. 38/2003), bem como de condenação por contravenção penal (Processo n. 420/2005), o que reforça a necessidade de manutenção da custódia preventiva para o bem da **ordem pública** (fls. 249/255).

Aliás, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, "a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração criminosa, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (STF, HC n. 119.790/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 7.2.2014).

Assim, entendo que o fundado receio de reiteração delitiva, aliado ao fato de o paciente ser acusado de pertencer à quadrilha voltada para a **prática reiterada** de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, de receptação qualificada e de roubo majorado, em município pouco populoso – Parapuã/SP –, evidenciam o maior impacto que os fatos produzem na comunidade, a exigir, portanto, o devido zelo para a preservação da ordem e da paz públicas.

Por essas razões, concluo que as circunstâncias concretas do fato em análise e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0333983-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.804 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01758302920138260000 1758302920138260000 20130000666362 30011721520138260407

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO MENDES DE FRANCA
ADVOGADO : CRISTIANO MENDES DE FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.